



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 19515000763/2006-82
Recurso n° 157.034 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2001 a 2005
Acórdão n° 106-16.728
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF - Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 - MATÉRIA LEVADA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte de ação judicial para discussão de matéria exigida em auto de infração importa em renúncia à esfera administrativa. Aplicável ao caso a Súmula n° 01 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora sobre a parcela do tributo com exigibilidade suspensa por meio de depósito judicial regular (art. 151, II, da Lei n°. 5.172, de 1966).

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1° CC n°. 2).

Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAP BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

SAP BRASIL LTDA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.393-403, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/I, mediante Acórdão DRJ/SPOI 16-10.200, de 24 de agosto de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 448-471.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 25/04/2006, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 167-171 e anexos, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 14.416.276,39, sendo: R\$ 10.456.788,49 de imposto e R\$ 3.959.487,90 de juros de mora calculados até (31/03/2006), relativo aos anos de 2001 a 2005.

O Auditor Fiscal autuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal – IRRF – com a Exigibilidade Suspensa – (RPF 0819000/2005/01059-3), fls. 154-156, os procedimentos e constatações apuradas, que podem assim ser sintetizadas:

- constatou que na escrituração contábil da conta do livro razão nº 158003 Depósitos Judiciais, o contribuinte contabilizou os depósitos judiciais, determinados em medida liminar de 04/03/2002 no processo de Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024442-3;

- nesta mesma liminar suspende a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre a remessa de valores correspondentes aos pagamentos de serviços técnicos profissionais sem transferência de tecnologia para a empresa SAP AG (beneficiária) com estabelecimento na Alemanha e estes valores não constam declarados em DCTF;

- as referidas remessas para o exterior foram efetuadas com base em contrato para distribuição de software, celebrado entre a SAP Aktiengesellschaft, Sistemas, Aplicativos e Produtos para Processamento de Dados, sendo a sede na Alemanha (SAP AG) e a SAP

BRASIL, Comércio e Representações Ltda, sendo a sede no Brasil (denominada de ND) e que foi traduzido para o idioma nacional (português) por tradutora pública, sendo que nas laudas indica a tradução nº 1.43610 e livro nº 516;

- foram operações de remessas para o exterior, tendo como beneficiário o quotista majoritário (SAP AG), para pagamento de serviços técnicos profissionais;

- conforme os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e confirmados pelas cópias dos DARF's – DEPÓSITOS, foi utilizado para efetuar os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal até o mês de abril de 2001, o IRF incidente sobre as remessas no exterior, recolhido à alíquota de 15% e efetuado o depósito judicial da diferença de 10%;

- para os meses de maio de 2001 até abril de 2002, foi retido e recolhido o IRF sobre tais operações;

- a partir de maio de 2002 os valores dos depósitos judiciais foram calculados pela alíquota de 25%;

- as cópias dos documentos apresentados: carta do contribuinte ao banco para o fechamento de câmbio, contrato de câmbio, *invoices* e DAR-DEPÓSITO, foram analisados por amostragem, confirmando os esclarecimentos;

- até 31/12/2001 a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de serviços técnicos era de 25% (art. 708 do RIR/99) e a partir de 01/01/2002 a alíquota do IRRF sobre estas operações foi reduzida para 15% (art. 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, inserido pelo art. 7º da Lei nº 10.332, de 19/12/2001);

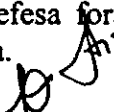
- os depósitos judiciais efetuados até o mês de abril de 2001 equivalentes à alíquota de 10% foram considerados integralmente para constituir o crédito tributário;

- os depósitos judiciais efetuados a partir de janeiro de 2002 quando a alíquota do IRRF sobre estas operações foi reduzida para 15% e o contribuinte aplicou 25%, apurou-se, com as bases de cálculo apresentada pelo contribuinte, onde foram calculados os valores do IRF à alíquota de 15%, para constituir o crédito tributário (anexo – fl. 157);

- assim, efetuou-se a constituição do crédito tributário do imposto de renda na fonte com exigibilidade suspensa (inciso II do art. 151, da Lei nº 5.172, de 1966), relacionados com estes depósitos;

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A empresa autuada foi cientificada, do lançamento em 25/04/2006 (fl. 167), por intermédio de seu Diretor Financeiro e, irresignada com a exigência fiscal apresentou, através de seus procuradores (Mandato – fl. 198) em 25/05/2006, a impugnação de fls. 174-195, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 395, pela autoridade julgadora de Primeira Instância.



Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-I, acordaram, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da impugnação no tocante à matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário e considerar procedente o lançamento das demais matérias, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI 16-10.200, de 24 de agosto de 2006, fls. 203-215. O julgado foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: IRRF. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objetivo, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão judicial.

Lançamento Procedente

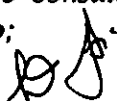
3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 15/12/2006, “AR” - fl. 447 e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seus representantes legais, dentro do tempo hábil (16/01/2007), o Recurso Voluntário de fls. 448-471, cujos argumentos de defesa são basicamente os mesmos já esposados na sua peça impugnatória, que peço vênha ao Relator do r. acórdão, para transcrevê-los, *in verbis*:

4.1.a empresa autuada tem por objeto social a distribuição e sublicenciamento de software;

4.2. o programa de computador licenciado ao impugnante é desenvolvido pela sociedade alemã SAP Aktiengesellschaft Sistemas Aplicativos e Produtos para Processamento de Dados (SAP-AG) que é a detentora dos direitos autorais sobre o software;

4.3. celebrou contrato de prestação de serviços com a SAP-AG que consistia em serviços de treinamento para a operação do programa e consultoria aos usuários finais e funcionários do interessado;



4.4.os pagamentos decorrentes deste contrato não sofreram a incidência do IRRF, em razão de tutela jurisdicional, concedida pela Justiça Federal;

4.5.a fiscalização não poderia lavrar auto de infração, nos termos do artigo 62 do PAF, tampouco porque inexistiu infração;

4.6.o Tratado firmado com a República da Alemanha veda a exigência de imposto de renda sobre pagamentos decorrentes de serviços em que não há transferência de tecnologia;

4.7.os juros de mora são indevidos, tendo em vista que jamais houve mora, pois o contribuinte estava amparado em medida liminar e depósitos judiciais;

4.8.a aplicação da taxa Selic é indevida já que não foi criada por lei e por possuir natureza remuneratória.

4.9.protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

À fl. 776, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens foi efetuado de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002, às fls. 729-774.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 778 (última).

É o relatório

Voto

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/SPOI 16-10.200, de 24 de agosto de 2006, fls. 393-403, onde os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/I, acordaram, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da impugnação no tocante à matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário e considerar procedente o lançamento das demais matérias: a) nulidade do auto de infração, já que não se poderia efetuar o lançamento do crédito tributário sobre matéria que esteja sendo discutida junto ao Poder Judiciário e, b) exigência de juros de mora.

De início, destaco a lavratura do Auto de Infração de fls. 167-171, que deu origem ao presente processo administrativo, por meio do qual é exigido o imposto de renda na

D 5 A

fonte incidente sobre as remessas de valores correspondentes aos pagamentos de serviços sem transferência de tecnologia para a empresa SAP AG com estabelecimento na Alemanha e, sendo que estes valores não foram declarados em DCTF.

Conforme reconhecido no próprio Auto de Infração, a exigibilidade do aludido crédito tributário permanece suspensa nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN, em razão de liminar concedida e dos depósitos judiciais realizados nos autos de Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024442-3.

A Recorrente impetrou o referido Mandado de Segurança em 26/09/2001 (Processo 2001.61.00.24442-3), por meio do qual pleiteia, com fundamento no então vigente Tratado Brasil-Alemanha para evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda e o Capital (“Tratado”), a não-incidência do IRF sobre as remessas feitas ao exterior a título de pagamento dos serviços prestados pela SAP AG. Entretanto, vale ressaltar que o Governo da Alemanha denunciou o referido tratado que, por força de tal decisão, perdeu a eficácia a partir de 01/01/2006.

Em 13/12/2001, o MM. Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 43) houve por bem deferir a liminar requerida, condicionando a suspensão da exigibilidade do tributo em tela à realização de depósitos judiciais do IRF, condição que foi observada pela impetrante.

Assim, está claramente comprovado que a exigibilidade do IRF encontra-se suspensa desde 01/01/1999, período inicial abrangido pelos depósitos judiciais, até 31/12/2005, data da extinção do Tratado Brasil-Alemanha, sem a ocorrência de qualquer interrupção na referida suspensão, salvo no período compreendido entre maio de 2001 a abril de 2002, cujo crédito encontra-se extinto pelo pagamento, conforme reconhecido no próprio Auto de Infração.

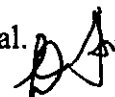
Ainda assim, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 167-171) de forma a constituir o pretense crédito tributário do imposto de renda na fonte com exigibilidade suspensa (inciso II, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN), acrescido apenas de juros de mora.

Da análise dos autos, não há dúvidas, que a matéria objeto da ação fiscal é discutida junto ao Poder Judiciário (Processo 2001.61.00.024442-3).

No tocante à matéria pertinente ao processo judicial, cuja suspensão da exigibilidade, está sumulada no Primeiro Conselho de Contribuintes, destaco nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, não conheço da matéria objeto de Processo Judicial.



Entretanto, existem outras matérias trazidas em discussão na esfera administrativa que não foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, devendo aqui ser analisadas.

Em sede de preliminar, a Recorrente asseverou em sua peça recursal que o auto de infração seria nulo, já que não se poderia efetuar o lançamento do crédito tributário sobre matéria que esteja sendo discutida no Poder Judiciário.

Na verdade, a Recorrente pretendeu evitar que a Fazenda Pública exercesse o seu direito/dever de constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de sorte a evitar a consumação da decadência.

Por ser uma hipótese de débito não declarado, pelo menos em princípio, haveria necessidade de lançamento para constituição do crédito tributário. Como o contribuinte depositou em juízo os valores discutidos, o crédito tributário deve ser lançado com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, inciso II, do CTN. Além disto, não deve ser imposta a multa de ofício, de acordo com o disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ ultimamente vem se consolidando no sentido da desnecessidade de constituição do crédito tributário no caso da existência de depósito do montante integral, por entender ser um caso de homologação tácita (RESP 898.992/PR):

CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal no art. 150, §º 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Neste contexto, saliento que, apesar do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o depósito judicial do montante integral pode ser convertido em pagamento do débito fiscal, afastando a necessidade de lançamento pelo Fisco, tal entendimento ainda é recente.

Há pouco mais se dois anos, magistrados de escol, como a Ministra Eliana Calmon, sustentavam que o depósito do montante integral suspendia a exigibilidade do crédito tributário, mas não dispensava o ato do lançamento.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao

Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, que a autoridade administrativa promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, o crédito tributário, somente, passa a existir a partir do momento em que se formaliza, na conformidade do art. 142 do Código tributário Nacional, *litteris*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, sem lançamento não há crédito tributário. Deflui daí, como o comando objeto do *caput* do art. 151 do CTN que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resulta que a ação do Fisco é suspensa após a efetivação do lançamento, não podendo deixar assim de ser efetuado, por se tratar de atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Em última análise, acredito que a constituição do crédito tributário pelo lançamento, auto de infração ou notificação, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Desta forma, considero ser prudente ao Fisco efetuar a constituição do crédito tributário do imposto de renda na fonte com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração, como pretendeu a Recorrente.

Por outro lado, é necessário saber se sobre créditos tributários com exigibilidade suspensa e, tendo em vista os depósitos judiciais, é cabível a exigência da cobrança de juros mora, bem como da possibilidade da discussão sobre taxa SELIC.

Diante da vasta jurisprudência firmada em julgados anteriores, nas Câmaras integrantes do Primeiro Conselho de Contribuintes, não há como discordar do entendimento manifestada pela Recorrente, quando rebateu a matéria em discussão, principalmente no que tange aos juros de mora.

Como visto no relatório, o crédito tributário lançado através do Auto de Infração, fls. 167-171, está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, conforme o previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, sendo que o

DA

lançamento foi efetuado com fins de prevenir a decadência por parte da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.

Sendo a autuação posterior à demanda judicial, entendo que nada obsta que se conheça da impugnação ou do recurso quanto à legalidade no lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. Ou seja, é possível a discussão sobre os juros de mora.

Faz-se necessário, ainda, avaliar a legalidade da cobrança de juros de mora, tendo em vista que, no caso em tela, está suspenso o crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, do CTN.

O depósito judicial, desde que efetuado dentro do prazo legal previsto na legislação, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor efetivamente depositado, não podendo ser exigido sobre esse valor juros de mora. Só posso entender que a inteligência da norma do artigo 151, inciso II do CTN, quando se refere ao depósito do montante integral do valor correspondente ao crédito tributário, formalmente apurado, é aquele valor que o contribuinte entende ser o devido, acrescido dos encargos legais.

Assim, efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário discutido (tributo ou contribuição acrescido da multa de mora mais os juros de mora), efetuado nos prazos previstos na legislação tributária, este, além de suspender a exigibilidade do crédito, resguarda integralmente a impetrante (União), pois, conforme preceitua o art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a conversão do depósito em renda é uma das formas de extinção do crédito tributário. Neste sentido, não obtendo êxito em sua tese, a conversão em renda extingue o valor principal, portanto, não lhe devem ser cobrados os juros de mora.

E por último, ainda destaco o disposto no Enunciado de Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Enunciado nº 5 – Serão devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral. (não destacado no original)

Por fim, não procede a argumentação acerca dos juros de mora decorrente da aplicação da taxa SELIC.

A Recorrente em sua petição resiste à pretensão fiscal, arguindo inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei, entretanto, não vejo como se poderia acolher algum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

A respeito desta matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve do art. 30 do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram

publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos (inconstitucionalidade e Taxa SELIC) aplicam-se as seguintes Súmulas:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).


E, ainda:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Nessa ordem de juízos, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da exigibilidade do tributo, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).

E, no caso de sucumbência do Recorrente deverá ser convertido todo o depósito nos limites da lide.

Do exposto, voto em conhecer do recurso na parte não questionada junto ao Poder Judiciário (nulidade do auto de infração e cobrança dos juros de mora e taxa SELIC) para DAR provimento a fim de excluir a exigência dos juros de mora sobre as parcelas efetivamente depositadas em juízo. Devendo a autoridade executora do acórdão, aguardar a decisão judicial final para tomar as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 


LUIZ ANTONIO DE PAULA